



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.905485/2013-48
RESOLUÇÃO	3101-000.860 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNP 61.101.895/0001-45, doravante

denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras –REINTEGRA, instituído pela Lei 12546/2011.

Relatório

Foi pleiteado um crédito total de R\$ 113.877,22 (Cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), referentes ao quarto trimestre do ano de 2011, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 80.620,05 (oitenta mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos).

Consta do Despacho Decisório 048930138 de 04/04/2013 (fl. 165):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 07344.12479.250512.1.3.17-9652.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 39216.33038.191112.1.5.17-6491 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>27.142,09</i>	<i>5.428,41</i>	<i>2.488,92</i>

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (fls. 171 a 172) são apontadas como causas do não reconhecimento de parte do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências (i) H - Declaração de Exportação não averbada, (ii) L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação, (iii) M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta e (iv) T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 171 à 173 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 16/04/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/05/2013.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, §4º - Inciso I da lei no 12.546/2011, que autoriza a pessoa jurídica a utilizar o valor apurado no REINTEGRA, para "efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", a Recorrente ingressou em 17/05/2013 com Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de

Compensação (PERD/COMP) com o fim de desonerar seu passivo fiscal perante a RFB, sendo o seu pleito parcialmente indeferido em despacho decisório, com base em inconsistências apuradas no seu PER/DCOMP, que decorreram de erros materiais que foram incorridos no preenchimento do PER/DECOMP. Para sanear estes erros, a interessada apresenta um conjunto de informações que seguem.

Sobre as inconsistências apontadas na análise do crédito, que acompanha o despacho decisório, a interessada alega que:

5.1. No tocante às 2 (duas) Declarações de Exportação que não estão averbadas, conforme ocorrências "H" constantes do quadro de inconsistências, a Recorrente informa que, no tocante à Declaração de Exportação n.º 2111349670/3, relaciona à Nota Fiscal n.º 17239, a averbação foi devidamente efetuada e regularizada na data de 04 de janeiro de 2011, conforme esta autoridade pode verificar em seus sistemas operacionais. Em relação à Declaração de Exportação n.º 2111368976/5, relaciona à Nota Fiscal n.º 17300, a Recorrente informa que houve equívoco de sua parte na inclusão ao PER/DCOMP, uma vez que referida Nota Fiscal foi cancelada por ter ocorrido devolução desta mercadoria e retorno da carga exportada. Por esta razão, a Recorrente efetuará o recolhimento do tributo compensado decorrente deste equívoco, incluindo os acréscimos legais pertinentes.

5.2. No tocante aos 6 (seis) Produtos do Registro de Exportação que não constam na Nota Fiscal, conforme ocorrências "T" constantes do quadro de inconsistências, a Recorrente esclarece que eles se deram em relação aos números de registro de exportação que constaram do PER/DECOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa (documento anexo n.º 2) indicando as numerações corretas dos Registros de Exportação, acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais, declarações de exportação e classificações fiscais das mercadorias.

5.3. Em relação às 4 (quatro) ocorrências que apresentam duas inconsistências acumuladas, quais sejam, o Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação e a Nota Fiscal não está relacionada à DE Exportação Direta, conforme ocorrências "L, M" constantes do quadro de inconsistências, a Recorrente esclarece que eles se deram em relação aos números de Declaração de Exportação que constaram do PER/DECOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa (documento anexo n.º 2) indicando as numerações corretas das Declarações de Exportação, Registros de Exportação vinculados e acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais e classificações fiscais das mercadorias.

5.4. No tocante às 4 (quatro) ocorrências que apresentam inconsistência na qual o Registro de Exportação não está vinculado à Declaração de Exportação, conforme ocorrências "L" constantes do quadro de inconsistências, a Recorrente esclarece que eles se deram em relação aos números de Registro de Exportação que constaram do PER/DECOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa (documento anexo n.º 2) indicando as numerações corretas dos Registros de Exportação, Declarações de Exportação vinculadas e acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais e classificações fiscais das mercadorias.

Após citar os equívocos e eventos que geraram as inconsistências apontadas na Análise do Crédito, fls. 171 a 173, a interessada faz um conjunto de alegações e cita jurisprudências que citam que em casos de erros no preenchimento do PER DCOMP, para a análise da restituição do crédito previsto no REINTEGRA, deve ser observada a verdade material.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-092.340, de 13 de fevereiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Quanto à inconsistência “H - Declaração de Exportação não averbada”, as informações prestadas na Manifestação de Inconformidade, item 5.1, estão corretas. De uma análise feita no sistema Siscomex Exportação, foi possível verificar que a nota fiscal 17239 relacionada ao RE 11/1459665-001, informado no PER DCOMP, inicialmente constava do despacho 2111349670/3 que foi cancelado, sendo posteriormente tanto a referida nota fiscal, como o RE 11/1459665-001, incluídos no despacho de exportação DDE 2111349711/4, que encontra-se devidamente averbado, sendo portanto pertinente o pleito de restituição do crédito de Reintegra referente à nota fiscal 17239. Sobre a nota fiscal, n.º 17300, conforme mencionado pela interessada a exportação foi cancelada, não havendo portanto crédito de Reintegra a ser analisado relativo à mesma.

Diante do exposto, reconheço o direito creditório relativo à nota fiscal 17239, no valor de R\$ 2.101,84 (dois mil, cento e um reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto à inconsistência “T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”, que a interessada menciona que deveu-se à informação do número do RE errado nos PER DCOMP, e que seria sanada com as informações apresentadas na planilha, anexa à manifestação de inconformidade, entendemos que não é possível o reconhecimento dos créditos relacionados a esta inconsistência, uma vez que a referida planilha com as informações, somente informa o número dos Registros de exportação que se encontrariam incorretos e os corretos. Para uma análise do crédito relativo a essas inconsistências, seriam necessárias cópias das notas fiscais, para que pudéssemos verificar se a mercadoria constante nos RE informados, constavam das respectivas notas fiscais, que não se encontram neste processo. Assim prejudicada a análise das informações prestadas, devido à falta das notas fiscais, indefiro o pleito do direito creditório referentes às notas fiscais, para as quais na análise do crédito foi apontada a inconsistência “T”.

Em relação às alegações do item 5.3 da Manifestação de Inconformidade, relativa a 4 (quatro) ocorrências que apresentam duas inconsistências acumuladas, quais sejam, o Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação e a Nota Fiscal não está relacionada à DE Exportação Direta, conforme ocorrências “L,

M" constantes do quadro de inconsistências, que a Recorrente atribui a erros na informação dos números das declarações de exportação no PER/DECOMP, entendemos que procede a alegação, pois em consulta ao Sistema Siscomex Exportação, constatamos que a declaração de exportação que corresponde ao despacho de exportação instruídos com o Registro de exportação 11/1482243-001 e notas fiscais 14574, 14578, 14580 e 14599 é de número 2111372734/9, conforme informado na planilha da fl. 209. Assim para as quatro notas fiscais citadas, reconheço o direito creditório no valor de R\$ 8.582,04 (Oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).

Por último, quanto às alegações do item 5.4 da Manifestação de Inconformidade, referente à inconsistência " L- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação", que a interessada alega que ocorreu devido a informação do número do RE no PER/DCOMP, que seriam aqueles apresentados na planilha do anexo 2, como no caso da análise da inconsistência T, entendo que para a devida análise desta alegação, (i) faltam no processo cópias das notas fiscais e (ii) a planilha do início da fl. 210 não esclarece qual RE está vinculado às notas fiscais, e desta forma não há como se reconhecer o direito à restituição referente às notas fiscais 14618, 14645, 14659 e 14671.

Por último, sobre o princípio da verdade material alegado pela interessada em sua manifestação de inconformidade, cabe o registro que o mesmo foi amplamente aplicado na análise dos créditos relacionados nesta manifestação de inconformidade, sendo reconhecido o direito creditório nos casos em que a interessada apresentou documentos e informações suficientes para demonstrar seu direito ao crédito e não reconhecido nos casos em que houve falta de documentação.

Finda a análise, entendemos por reconhecer o direito creditório referente às notas fiscais 17239, 14618, 14645, 14659 e 14671, que perfaz um total de R\$ 10.683,88 (Dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 10.683,88, que, somado ao valor já reconhecido no despacho decisório, perfaz um total de R\$91.303,93, valor limite a ser compensado no PERD/COMP em análise.

A recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

- a) Seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o v. Acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório e, por consequência, homologadas as compensações pretendidas nos autos do presente processo administrativo;*
- b) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que seja o direito creditório efetivamente analisado; ou*

c) Subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão em razão da preterição do direito de defesa da Recorrente ao passo que não foi intimada para apresentação de quaisquer esclarecimentos ou documentos que a d. Autoridade Julgadora entendia necessários à comprovação do direito creditório, nos exatos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente esclareceu que as inconsistências apontadas no despacho decisório quanto ao produto do RE não constar da Nota Fiscal (inconsistência “T”) e quanto ao Registro de Exportação não estar vinculado à Declaração de Exportação (inconsistência “L”) ocorreram em razão de equívoco nos números de registro de exportação que constaram do PER/DCOMP, pedindo a juntada de planilhas explicativas na qual indicava as numerações corretas dos Registros de Exportação, Declarações de Exportação vinculadas e acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais e classificações fiscais das mercadorias.

Ao apreciar o referido pleito, o v. acórdão recorrido destacou que, para uma análise do crédito relativo à inconsistência “T”, seriam necessárias cópias das notas fiscais, para que pudesse ser verificado se as mercadorias constantes nos RE informados, constavam das respectivas notas fiscais, as quais não se encontram neste processo. E, em relação à inconsistência “L”, para a devida análise das alegações, (i) faltam no processo cópias das notas fiscais e (ii) a planilha do início da fl. 210 não esclarece qual RE está vinculado às notas fiscais, de modo que não haveria como se reconhecer o direito à restituição referente às notas fiscais 14618, 14645, 14659 e 14671.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer justamente a juntada das Declarações de Exportação, Registros de Exportação e, em especial, das respectivas Notas Fiscais, alegando que tais documentos comprovariam que as supostas inconsistências decorreram de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias. Ressalta também que a pretensão de posterior juntada de documentos encontra fundamento nos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que pode determinar a realização das diligências que entender necessárias.

É o que passamos a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual, a qual foi acolhida inclusive pelo próprio v. acórdão recorrido em relação às demais inconsistências apuradas, culminando no reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente esclareceu, desde a manifestação de inconformidade, os erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, e buscou demonstrar a higidez do crédito pretendido, inexistindo qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, apresentar os elementos probatórios que foram indicados pelo v. acórdão recorrido como essenciais para comprovação do direito alegado, razão pela qual entendo estar autorizada a sua juntada também com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972¹.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas – não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado, conforme reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido; e, por fim, (iv) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues